



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 9.566, DE 2018**

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo modificar a Lei nº 8.069, de 1990, a qual dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências, a fim de reprimir a venda e o uso do (tipo de cachimbo) “narguilé” entre os menores de idade.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“Apesar dessa moda entre os jovens, advinda de hábito próprio da cultura Oriente Médio, ser fruto da falsa percepção de que o narguilé não geraria dependência com o tabaco, em virtude de se tratar de cachimbo d’água, na verdade, o narguilé é ainda mais prejudicial à saúde do que o cigarro.

Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Além disso, esse cachimbo também serve como porta de entrada para a introdução do vício do cigarro aos jovens.

Contudo, muitos estudantes do ensino médio e fundamental fumam o narguilé em frente às escolas, praças públicas e parques, sem serem incomodados ou repreendidos.

Por isso, a fim de fechar o cerco em relação a esse hábito nefasto para os nossos jovens, propõem-se o presente projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

lei no mesmo molde do que já vem sendo procedido em São Paulo e no Distrito Federal, tendo em vista que essa questão é de interesse nacional e merece tratamento na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 10.074/18, do Deputado Áureo Ribeiro, o qual “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências. (Proibição de venda de narguilé para menor de idade)”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O substitutivo apresentado na CPASF foi assim justificado pela colega Relatora:

“Como se observa, boa parte do que almejado pelas propostas se encontra previsto na legislação vigente. Ainda assim, creio ser conveniente a aprovação na forma de substitutivo pelo fato de os projetos de lei deixarem clara a proibição de venda para menores de 18 anos do próprio narguilé bem como dos acessórios e peças que o compõem.

Além disso, creio ser oportuna a proposta de impor a interdição do estabelecimento enquanto não recolhida a multa aplicada, na forma do que previsto no art. 258-C do ECA.”

No prazo regimental não houve a oferta de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Estabelece o art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

No que diz respeito à constitucionalidade formal das proposições ora em análise, restaram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 9.566/18 não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de um pequeno ajuste na técnica legislativa, com a supressão da rubrica “(NR)” do final do artigo a ser acrescentado ao diploma legal pelo art. 2º do projeto, o que poderá ser feito na redação final. E só.

O projeto apensado igualmente não conta com problemas jurídicos, porém merece reparos quanto à sua redação e sua à técnica legislativa. Optamos, portanto, por oferecer-lhe um substitutivo.

Por fim, o substitutivo/CPASF também não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo art. 3º do projeto (LC nº 95/98). São necessários também alguns ajustes de redação. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 9.566/18 e 10.074/18, na forma do substitutivo anexo; e do substitutivo da CPASF.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Relatora

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246727944500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.074, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do Narguilé e produtos fumígenos às crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

....

VII - Narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento. (NR)

.....

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida nos incisos II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (NR)”



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei deverão fixar em seu interior aviso, escrito de forma clara e em local visível, relativo à proibição estabelecida no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, sendo vedada a permanência e/ou frequência nestes ambientes de crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica obrigado que todos os produtos referidos no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tragam em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo e do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246727944500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto